Capivari de Baixo
Juntos construindo o futuro

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

Memorando nº 038/2025 Capivari de Baixo, 29 de maio de 2025.

De: Procuradoria Geral do Município.
Para: Comissão de Seleção, Normas e documentos do CMDCA.

Assunto: solicitação de análise do edital de chancela.

Prezados,

Em atenção ao ofício nº 001/Comissão de Seleção, Normas e Documentos do CMDCA/2025, que solicita, dentre outros, a análise do modelo de edital para projetos chancelados com o FIA, a fim de garantir a conformidade jurídica e adequações às normas vigentes, temos a considerar:

Quanto ao preâmbulo da minuta de edital, as leis citadas estão corretas, mas bastariam apenas estas com a mensagem "e respectivas atualizações", uma vez que todas sofreram modificações e não apenas a Lei nº 13.019/2014.

Quanto ao Decreto nº 159/1993 constante da minuta do edital, tendo em vista que o mesmo regulamentava lei revogada, entendemos que deva ser encaminhada aos responsáveis pela contabilidade do fundo e à Assessoria Legislativa para análise.

Quanto ao item "informações gerais" observam-se requisitos sobre chancela, constantes do art. 6º-D, da Lei Municipal nº 1409/2011, que prevê autorização de captação de recursos para projetos voltados a eixos relacionados à política voltada à criança e ao adolescente, para serem financiados com recursos de doadores, depositados na conta corrente do Fundo Municipal da Criança e do adolescente.

No entanto, constata-se no item 1.2 omissão da possibilidade de adequação de projeto, no caso de insuficiência de recursos, em prazo concedido pelo CMDCA que aprovando poderá expedir nova autorização, nos termos do § 7º do art. 6º-D da Lei nº 1409/2011, ou o constante no § 8º do dispositivo da lei citada para o caso de recursos captados superiores ao autorizado, com a advertência de que a diferença comporá os recursos próprios do FIA e serão utilizados nas demandas previstas no plano de aplicação

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

do CMDCA (embora expressos no item 7.1 da minuta). Quem sabe todas as informações sobre a captação de recursos autorizadas pela lei municipal nº 1409/2011 fiquem em apenas uma cláusula.

Constata-se ainda, na cláusula 1.11 que há previsão de que o projeto deva prever, obrigatoriamente "no mínimo 20%" do total captado para o FIA, parecendo deixar a critério do proponente o valor a ser retido, desde que seja o mínimo. Ocorre que o § 4º do art. 6º-D, da Lei Municipal nº 1409/2011 afirma que o CMDCA deve fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao FIA. Sugere-se a decisão do percentual a ser indicado no edital.

No que diz respeito a possibilidade de participação pela organização da sociedade civil a partir de seu 2º ano de funcionamento e desde que previamente credenciada junto ao Conselho, convém destacar que a alínea "a" do inciso "V" do art. 33 da Lei nº 13019/2014, já exige comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que àquela existe há, **no mínimo**, um ano com cadastro ativo, sendo que o credenciamento (registro) encontra-se devidamente regulamentado pelo conselho local (Resolução nº 002/2014).

A referida resolução em seu primeiro artigo[1] aduz que "as entidades não governamentais deverão proceder seu registro e inscrever seus programas no CMDCA. [2] O art. 4º e parágrafo único, da resolução, por sua vez confirma que se a entidade desenvolve programas e projetos de atendimento á criança e ao adolescente, "deverão se registrar junto ao conselho, visando obter permissão para executar suas atividades e possibilitar habilitações diversas", e somente poderão funcionar depois de tal registro, este que deve ser solicitado antes do início da execução das suas atividades. Vejamos:

---

[1] Art.1º. As entidades não governamentais deverão proceder seu registro e inscrever seus programas no CMDCA.

[2] O inciso VI do art. 28 do Decreto Municipal também prevê: Art. 28 [...]VI - documento comprovando o credenciamento ou cadastramento junto aos Conselhos de Políticas Públicas correlatas ao objeto de parceria.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

> **Art.4º.** As entidades não governamentais que desenvolvem programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente, deverão se registrar no CMDCA, com o objetivo de obter permissão para executar suas atividades e possibilitar habilitações diversas.
> **Parágrafo único:** As entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, devendo a entidade solicitar registro antes do início da execução das suas atividades, nos termos do Art. 91, caput, da Lei nº 8.069/90 e Lei nº 12.010/09.

O art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente é base para a exigência dando ênfase as condições necessárias para registrar-se:

> **Art. 91.** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.
> **§ 1 º** Será negado o registro à entidade que:
> **a)** não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
> **b)** não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
> **c)** esteja irregularmente constituída;
> **d)** tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
> **e)** não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Se o Estatuto da Criança e do adolescente exige instalações físicas, condições adequadas, plano de trabalho compatível, dentre outros, o artigo 33 da Lei nº 13.019/2014 não deixa por menos a exigir "instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas" e ainda "experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria [...]".

Dessa forma, revela-se razoável e juridicamente amparada a exigência, no edital, de que a OSC esteja constituída há pelo menos dois anos e previamente credenciada no Conselho. Tal exigência está em consonância com o art. 33 da Lei nº 13.019/2014. Sugere-se a indicação da competente resolução do CMDCA no edital e também que determinada exigências conste da relação de documentos a serem analisados após a aprovação dos projetos, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.019/2014.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

A respeito da previsão, no edital, de remuneração pela organização da sociedade civil para a elaboração de projetos e captação de recursos (item 1.10) entendemos pela impossibilidade tendo em vista que tal despesa não será utilizada diretamente para beneficiar crianças e adolescente e a Lei nº 1.319/2014 não contempla a possibilidade de pagamento de profissional particular da OSC para atuar antes do início da execução do projeto. A despesa, portanto não integra os custos da entidade para a consecução da atividade prevista no plano de trabalho e é prévia à sua execução. A Lei nº 1.319/2014 admite, nos termos dos artigos. 45 e 46 o repasse de custos indiretos da entidade com a execução do projeto, mas a despesa de comissionamento não se relaciona com a execução, sendo prévia a esta.

Embora a pontuação, pelo Conselho, dos eixos determinados conforme demandas identificadas na rede de atendimento da criança e do adolescente, no item 2 da minuta de edital, "dos Projetos", advirta-se que no caso de construção, ampliação, reforma ou qualificação de espaços e equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, só poderão ocorrer se previamente autorizados por resolução específica do CMDCA, que deverá prever "as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência", nos termos do §2º do art. 16 da Resolução CONANDA nº 137/2010, com redação dada pela Resolução nº 194/2017.

Destaque-se, nos termos do caput do citado artigo 16, que a utilização dos recursos do FIA para as despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços, são vedadas. Vale ler o dispositivo:

> **Art. 16** Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
> **§ 1º** Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:
> I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
> II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
> III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

> IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e
> **V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência**.
> **§ 2º** Os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente poderão afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência (incluído pela Resolução nº 194, de 10 de julho de 2017). (grifamos)

Perceba-se que o inciso V acima identificado está sendo considerado no § 2º como exceção posto que como regra é vedada a utilização de recursos do FIA para aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis. Portanto a exigência da propriedade é fundamental, mas a permissão de cessão de imóvel por 25 (vinte e cinco) anos para construção reforma, manutenção com recurso do FIA, deve ser repensado. Em todo o caso qualquer critério a ser estabelecido para uso de recurso do FIA nas situações em que a regra é a vedação, devem ser pontuados com proporcionalidade e razoabilidade.

O item 4.2 da minuta de edital trata dos requisitos impostos ao plano de trabalho, tendo em vista que menciona que "os projetos devem ser apresentados conforme formulário descrito no ANEXO I, [...]".

Ocorre que sem rechaçar os itens que são apresentados na minuta, o artigo 22 da Lei nº 13.019/2014 apresenta critérios obrigatórios do plano de trabalho, a saber:

> **Art. 22.** Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
> I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
> II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
> II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
> III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
> IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
> [...]

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

Quanto às despesas, prevista como critério obrigatório no plano de trabalho, importante considerar o que disciplina o artigo 46 da Lei das Parcerias:

> **Art. 46.** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:
> I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
> a) (revogada);
> b) (revogada);
> c) (revogada);
> II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
> III - custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
> IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.
> § 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.
> § 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.
> § 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.
> § 4º (Revogado).
> § 5º (VETADO).

O Decreto Municipal nº 1.478/2022, quanto ao plano de trabalho, trata da seguinte forma:

> **Art. 16** O plano de trabalho deverá atender aos requisitos previstos neste Decreto e na Lei nº 13.019/14 e é parte integrante dos termos de parceria sendo estes indissociáveis.
> § 1º As metas e parâmetros previstos no Plano de Trabalho devem sempre que possível ser dimensionados por critérios objetivos.
> § 2º **O Plano de Trabalho completo deve conter o objeto de parceria claramente descrito para análise, julgamento e seleção, nos moldes do anexo II deste decreto**. (grifamos)
>
> **Art. 37** Custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no plano de trabalho.
> § 1º Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com a identificação do número e o órgão da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.
> § 2º Os custos indiretos poderão incluir, dentre outros, despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e serviços

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

administrativos.
§ 3º Nas hipóteses em que as despesas citadas no § 2º deste artigo caracterizem-se como despesas diretamente atribuídas ao objeto da parceria, tais despesas serão consideradas custos diretos.
§ 4º Incluem-se notadamente na hipótese do § 3º deste artigo os custos de locação do imóvel onde funcionarão serviços públicos de natureza contínua, viabilizados por parcerias, como os de educação, saúde e assistência social.

O anexo II constante do Decreto nº 1.478/2022, modelo de plano de trabalho a ser utilizado, compreende:

1)Identificação (título da proposta, instituição proponente e responsável pela instituição proponente);

2)descrição da realidade objeto de parceria e o nexo com a atividade/projeto proposto e com metas a serem atingidas;

3) objeto da proposta;

4) ações, metas, indicadores;

5) forma de execução do projeto;

6) recursos humanos (cargo, quantidade, perfil, atribuições, jornada de trabalho dedicada ao projeto, remuneração, encargos, natureza da contratação);

7) previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações;

7.1) custos indiretos necessários à execução do objeto;

8) prazo de execução (cronograma com ações, metas em cada período).

Desta forma necessária a adequação do item 4.2, que trata dos requisitos que devem conter o plano de trabalho, em conformidade com a Lei nº 13.019/2014, o Decreto Municipal nº 1.478/2022, e seu respectivo anexo específico de plano de trabalho, e, ainda o constante da Lei nº 1409/2011, em especial o que reza o § 4º do art. 6º-D, de que o CMDCA deve fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao FIA o que se sugere como mais uma exigência do

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

plano de trabalho a indicação do valor total do projeto e o percentual de destinação ao FIA.

O Item 4.1 da minuta que dispõe sobre o encaminhamento de projeto por meio de e-mail institucional do CMDCA em arquivo único em PDF e assinado digitalmente dentro de determinado período, é clausula que faz parte das exigências do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 13.019/2014, em especial de seu inciso IV, "in fine".

> **Art. 24.** [...]
> § 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:
> I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
> II - (revogado) ;
> III - o objeto da parceria;
> IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
> V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
> VI - o valor previsto para a realização do objeto;
> VII - (revogado) ;
> a) (revogada) ;
> b) (revogada) ;
> c) (revogada) ;
> VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;
> -IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
> -X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.
> § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:
> I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;
> II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

O referido dispositivo trata das exigências mínimas que o edital deverá ter.

O item 5.2 da minuta que trata da avaliação individualizada do projeto com base em critérios de julgamento é outra exigência mínima do edital , conforme estabelece o inciso V do artigo 24 acima.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

Foram apresentados numa tabela alguns critérios de julgamento, inclusive um obrigatório[3]

No entanto, quanto a metodologia "atende totalmente", "atende parcialmente" e "não atende " não está relacionada a pontuação. É aceitável utilizar uma metodologia de pontuação qualitativa como o da minuta de edital do item 5.2, porém estes devem ser bem definidos e objetivos, de forma a garantir transparência, impessoalidade e isonomia. Ou seja, é necessário definir o que significam "atende totalmente", "atende parcialmente" e "não atende". Sugere-se, contudo que tais pontuações tenham equivalência em pontos para que o julgamento seja comparável às propostas.

Quanto "ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos", o edital deverá atribuir pesos diferentes, caso se entenda pela indicação de importância relativa de cada critério. Do contrário, se não existir essa diferenciação, presume-se que todos os critérios tenham o mesmo valor no julgamento.

No entanto a ausência injustificada de pesos em situações complexas pode ensejar questionamentos por violação ao princípio da isonomia, impessoalidade ou motivação.

Por fim sugere-se a inserção de itens relativos a regramento no caso de empates.

Quanto ao apontamento "do objeto da parceria" exigida no edital, no inciso III do § 1º do artigo 24 da Lei 13019/2014, apresenta-se no item 1.1 da minuta de edital encontrando-se delimitado conforme eixos previamente estabelecidos e "consoante às demandas identificadas na rede de atendimento da criança e do adolescente do município, assim como nas políticas e ações prioritárias do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente." Ou seja, no caso em apreço o objeto da futura parceria não é específico, mas o edital pode apresentar eixos temáticos ou diretrizes e as organizações da Sociedade Civil detalharem o objeto em seu projeto.

[3] **Art. 27**. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

A previsão do valor que deve estar previsto no edital conforme dispõe o inciso VI do § 1º do artigo 24 da Lei 13019/2014 (o valor previsto para a realização do objeto) consta do item 1.1 da minuta de edital sob a delimitação de um valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Quanto as exigências ainda do edital constante do artigo 24, § 1º, a minuta de edital em apreço se refere "a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria" no item 7.4 quando se refere ao termo de fomento constante de seu anexo V. (no entanto esse terá que ser elaborado).

Não fora identificada na minuta de edital a exigência de "condições para interposição de recurso administrativo", constante do inciso VIII, do § 1º do artigo 24 da Lei nº 13.019/2014. Tal exigência se deve ao direito de garantir a OSC proponente o direito da ampla defesa e do contraditório após julgamento das propostas pela Comissão de Seleção, em especial a fim de manifestar-se contra a decisão desta, no caso de inabilitação da proposta, ou da classificação ou ate mesmo em caso de desempate.

O edital deve prever também, considerando os diversos eixos para propostas de projetos (como reformas, por exemplos) cláusula no sentido de que as Organizações da Sociedade Civil proponente devam observar e adotar, quando cabível, as medidas de acessibilidade necessárias ao atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A proposta técnica deverá explicitar, de forma clara, quais ações ou recursos de acessibilidade serão adotados durante a execução do projeto, compatíveis com sua natureza e público-alvo.

No que refere ao inciso I do § 1º do art. 24 da lei nº 13.019/2014 que exige no edital clausula quanto a "a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria", não foi detectada, sendo imprescindível.

Importa esclarecer que, a transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos exige previsão orçamentária. Logo, o Edital deverá indicar de qual secretaria ou fundo municipal está previsto o crédito orçamentário para fazer frente às novas parcerias. Por se tratar de chancela este crédito não precisa ter saldo de

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

dotação orçamentária, pois o valor será captado pela Organização da Sociedade Civil nos cofres municipais, para depois assinar o termo e realizar o repasse.

Portanto, quanto a programação orçamentária, esta deverá constar no edital apenas o crédito orçamentário, mencionando que a dotação deste crédito será constituída pela captação de recursos pelas OSC's, por meio da chancela.

O item 5.1que trata da Comissão de Seleção, Normas e Documentos que irá avaliar as propostas encontra-se condizente com o que dispõe o § 1º do art. 27 uma vez que este dispositivo também prevê comissão constituída por conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundo especifico como no caso CMDCA e FIA, respectivamente.

> **Art. 27**. [...]
> **§ 1º** As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

No entanto sugerimos que junto ao artigo 8º do Decreto Municipal haja dispositivo prevendo a composição da referida Comissão de Seleção do Conselho, homologada por ato do prefeito municipal, não só com a finalidade de sua ratificação, mas em especial pela melhor publicidade e sua identificação em relação a comissão tratada nos § § 1º e 2º.

O item 5.1 da minuta ainda dispõe das etapas ou fases em que a Comissão de Seleção analisará o plano de trabalho, o projeto e ações pretendidos pelas OSCs e os avaliará, com possíveis diligências, para a seleção das propostas aptas a receber a autorização de captação de recursos e por fim as respectivas classificações.

> I. Habilitação: consiste no estrito cumprimento deste edital, observando as exigências previstas no item 4 deste Edital;
> II. Avaliação: os projetos serão avaliados pela Comissão (conforme os critérios estabelecidos no item 5.2 deste edital) e em caso de necessidade de diligências, se na análise do projeto inscrito suscitarem dúvidas ou contiverem informações incompletas, convocará os interessados a, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem à adequação e esclarecimentos de dúvidas ou complementação de informações. Ainda, a Comissão poderá solicitar alteração/adequação do plano de trabalho.
> III. Seleção: seleção das propostas aptas a receber a AUTORIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

> IV. Classificação: encaminhamento dos pareceres para apreciação da plenária do CMDCA e posterior publicação, através de Resolução;

Contudo conforme já mencionado quanto à exigência constante do § 1º do artigo 24 da Lei nº 13.019/2014, especificamente sobre "condições para a interposição de recurso" entendemos que deva constar da referida etapa de seleção das propostas. Que dentre as etapas acima descritas após a avaliação dos projetos haja divulgação de resultados preliminar para que a proponente tenha o direito de interpor recurso contra o mesmo .

O Decreto Municipal acerca do assunto dispõe:

> **Art.27** pós a publicação do resultado do julgamento pela comissão de seleção, os proponentes e demais interessados terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso e protocolar no Protocolo Geral da administração municipal, bem como contrarrazões ao recurso apresentado em igual prazo, contados da intimação publicada no sítio eletrônico ou por endereço eletrônico indicado pela organização para fins de notificações.
> **§ 1º** A comissão de seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade competente para decidir.
> **§ 2º** Das decisões da comissão de seleção caberá um único recurso à autoridade competente.

Entendemos também a necessidade de estabelecer critérios para classificação e eliminação e, quiçá critério de desempate, embora não necessariamente haverá competição entre os proponentes.

No entanto o artigo do Decreto Municipal deixa o critério de desempate para o edital:

> Art. 25 [...].
> [...]
> **§ 2º** Em caso de empate no julgamento das propostas apresentadas, será observado o critério de desempate previsto no edital.

O item 7 da minuta denominada "Termo de Fomento" trata de prazo para que o CMDCA analise a readequação do projeto tendo em vista a captação parcial de recurso (7.2) e também de prazo para que esta iniciativa pela OSC seja realizada (7.3), muito importantes.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

Neste item também esta sendo tratado quanto à emissão de resolução pelo CMDCA para a aprovação do repasse, após o termino do período de captação, segundo o qual a Organização da Sociedade Civil classificada irá entregar documentação ao setor competente, o de convênios, na verdade à Assessoria de Gestão de Convênio (7.4).

Compreende-se, desta forma, com a referida resolução de aprovação de repasse de recurso dá início a uma nova etapa, nos termos do art. 28, da lei nº 13.019/2014:

> **Art. 28.** Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

Neste passo, entendemos a necessidade de cláusula editalícia que disponham sobre a entrega da documentação pelas OSCs, visando a aferição dos requisitos para a celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos legais (arts. 28, caput, 33, 34 e 39 da Lei nº 13.019, de 2014 e dispositivos do Decreto nº 1478/2022), alguns constantes do citado anexo V da minuta.

Do artigo 28 da Lei nº 13.019/2014 acima citado se deduz que é a Administração Pública Municipal que se incumbirá da verificação dos documentos pelas OSCs em atendimento de seus artigo 33[4] e 34 .

No entanto o Decreto Municipal acerca da verificação de capacidade técnica e operacional bem como de experiência previa das OSCs remete a incumbência a Comissão de Seleção, nos termos de seu artigo 23.

> **Art.23** comissão de seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com

[4] Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:
[...]
V - possuir:
[...]
b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se fundamentar em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:
I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
II - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;
III - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;
IV - currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;
V - prêmios locais ou internacionais recebidos;
VI - preencher todos os requisitos de documentação do check-list apresentado pela Administração Municipal, observados os itens da Lei 13.019/2014 e suas alterações.
VII - a comissão de seleção analisará os Planos de Trabalhos das respectivas organizações sob os requisitos para os casos de dispensa e inexigibilidade, fundamentando com base na lei 13.019/2014 os motivos para justificar o encaminhamento ao órgão técnico e gestor da parceria.

Há que se averiguar as referidas atribuições, mas, de outro lado o CMDCA também tem incumbência semelhantes nos termos do art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando exige condições necessárias para o registro das OSCs.

Se tais averiguações forem pertinentes, quiçá façam parte também do plano de trabalho a ser apresentado, além da relação de documentos a serem analisados na fase de verificação de documentos.

Destaca-se ainda que, antes da celebração da parceria deverá o processo administrativo referente a cada Organização da Sociedade Civil participante passar por parecer do órgão técnico e parecer jurídico, nos termos dos incisos V e VI respectivamente do artigo 35 da Lei nº 13.019/2014.

Na verdade a Assessoria de Gestão e Convênio deverá averiguar as providencias do artigo 35 da referida lei, na sua integra antes da formalização do termo de parceria.

A Comissão de Monitoramento também deve ser indicada e será constatada pelo órgão técnico, nos termos do art. 35, inciso V, alínea "h" da Lei nº 13.019/2014.

Nos termos do § 2º do citado artigo 59 da lei nº 13.019/2025, no caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências da referida lei.

O § 2º do artigo 41 do Decreto Municipal não possui uma boa redação a indicar a competência de Comissão própria, por conselho gestor, de Monitoramento e avaliação, mas sugerimos a retificação:

> **Art. 41**. A Administração Pública Municipal emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que fará a homologação por documento oficial próprio podendo ser a ATA, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.
> [...]
> **§ 2º** No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados nas mesmas condições da Lei federal 13.019/2014 e suas alterações, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle social inclusive no que toca às atribuições dos respectivos conselhos gestores, devendo-se observar também os parâmetros contidos neste Decreto.

O artigo 7º[5] do Decreto Municipal aduz que o prefeito designará a comissão de monitoramento enquanto o § 2º do artigo 9º [6]afirma que esta será composta por servidores municipais. Neste caminho também sugerimos a adaptação de redação a tratar da instituição de Comissão de Monitoramento por conselho gestor.

A minuta de edital trata da publicação no diário oficial, do termo de parceria após sua assinatura, nos termos do art. 38 [7]da Lei nº 13.019/2014. Só entendemos que o prazo de 60 (dias) a contar do encerramento da captação de recursos ou da solicitação de encerramento da captação e início da execução do projeto não comporta compatibilidade uma vez que: a) a partir do encerramento da captação de recurso inicia-se uma nova fase

---

[5] Art. 7º Incumbe ao Prefeito como administrador público:
I - designar a comissão de seleção visando às parcerias e a comissão monitoramento e avaliação das parcerias;
[6] Art.9º [...]
§ 1º Será composta por no mínimo 03 (três) servidores municipais sendo pelo menos 01 (um) ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município, devendo ser priorizada a participação de profissionais das áreas administrativas, finalísticas e contábeis da administração.
[7] Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

com várias etapas como já mencionado; b) nenhuma execução poderá ser iniciada sem a publicação prévia do termo em questão para os devidos efeitos jurídicos.

Por conseguinte o art. 30[8] do Decreto Municipal trata da publicação de seu extrato em meio oficial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura.

De tudo o que foi exposto sem esgotar o conteúdo, tendo em vista a complexidade e formalidade de várias etapas para a consecução de futura parceria por meio da chancela, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos e para a melhora do referido edital e então poder apresentar a requisitada minuta de termo de fomento.

Quanto as sugestões de alterações do decreto municipal, serão encaminhadas à Assessoria Especial Legislativa para análise e quanto a cláusula com o estabelecimento de coleta de doação por meio de guia DARF pelas OSCs , resultantes da entrega de declaração de imposto de renda pessoa física para consequente recebimento, conferência e contabilização como captação, pelo CMDCA, será encaminhada para considerações do setor de contabilidade.

Por fim, quanto ao questionamento referente ao anexo V da minuta de edital, será respondida em memorando própria, visando nãopostergar a resposta referente a analise da minuta de edital.

Atenciosamente.

SINARA AMELIA GONÇALVES E GARCIA
Procuradora Municipal

[8] Art. 30 Os extratos de termo de parceria firmados deverão ser publicados no meio oficial da administração pública municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura, bem como disponibilizados na internet.